SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009165-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Extinção da Execução

Embargante: Alessandra Guimarães Soares
Embargado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Alega a embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois o bem imóvel é de propriedade de Jesus Martins, que nele reside com sua família e só não o registrou em seu nome, pois, em razão de gravame da receita e da indisponibilidade de todos os seus bens, não conseguiu efetuar o pagamento para a transferência da matrícula novamente para o seu nome. Requer que sejam penhorados bens arrestados de Jesus Martins na Justiça Federal, ou que a penhora recaia sobre o imóvel objeto da matrícula n. 62.182, desbloqueando-se os valores bloqueados indevidamente de sua conta corrente, eis que destinados a seus estudos.

O Município apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, que os embargos não deveriam ser admitidos, eis que o juízo não está plenamente garantido com a penhora parcial. Alegou, ainda, que a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, eis que a informação de que o negócio foi desfeito não consta da matrícula do imóvel, sendo que a lei municipal estabelece que, "em caso de escritura pública não registrada e em contratos particulares, tanto o comprador, como o vendedor, podem ser responsabilizados pelo pagamento do IPTU".

Aduz, também, que não há impedimento à penhora de valores em conta corrente e que os tribunais têm relativizado a impenhorabilidade de conta salário, permitindo o bloqueio de 30% dos proventos recebidos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

A executada continua figurando como proprietária do bem no Cartório de Registro de Imóveis, sendo, portanto, responsável solidária pelo pagamento do tributo.

Nesse sentido:

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - IPTU, TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA - IMÓVEL TRANSFERIDO POR MEIO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO. "A transmissão do imóvel para outrem através de compromisso de compra e venda sem a correspondente formalização da transferência junto ao Registro de Imóveis não exime o vendedor dos débitos referentes ao bem alienado". Apelação desprovida. (TJ-SP - APL: 9155028322005826 SP 9155028-32.2005.8.26.0000, Relator: Luiz De Lorenzi, Data de Julgamento: 18/10/2011, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2011).

Embora o possuidor possa ser responsabilizado pela dívida, como há lei municipal reproduzindo o artigo 34, do CTN, pode o fisco optar entre as três figuras nele descritas: o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

De fato, o artigo 144 do Código Tributário Municipal reproduz exatamente a disposição do artigo 34, *in verbis*: "O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município".

A executada/embargante, como visto, figura como titular do domínio em relação ao imóvel e, dessa forma, na definição legal, é contribuinte por excelência do imposto territorial e predial.

Pode haver vinculação entre as partes contratantes, mas não perante o fisco.

Assim, caso deseje, poderá a executada/embargante ressarcir-se junto ao primitivo proprietário e atual possuidor.

De se ressaltar, ainda, que a embargante não trouxe qualquer documento referente ao desfazimento do contrato de compra e venda.

Por outro lado, quanto à impenhorabilidade dos proventos decorrentes de bolsa de estudo, de fato, em tese, existe. Contudo, a embargante não trouxe qualquer extrato ou outro documento, demonstrando que o valor penhorado efetivamente diz respeito, exclusivamente, ao proveniente de sua bolsa de estudos, prova que poderá ser feita, posteriormente, nos principais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC e improcedente o pedido.

Condeno a embargante a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Prossiga-se com a execução.

PΙ

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA